



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECEBIDO

14/2/22

Processo Legislativo nº 024 /2022

Projeto de Lei do Legislativo nº 003 de 04 de fevereiro de 2022

Parecer jurídico nº: 021/2022- AJ

O projeto de Lei do Legislativo nº 003 de 04 de fevereiro de 2022 de autoria do Poder Legislativo onde busca a autorização do Poder Legislativo para estabelecer índice de reajuste dos servidores do Poder Legislativo Municipal, no percentual de 12,06% (doze virgula zero seis por cento), sendo o reajuste igual ao concedido pelo Poder Executivo Municipal.

O Regimento Interno da Câmara em seu artigo 20 inciso III alínea 'a' determina que ao seu presidente a prerrogativa sobre a administração da Casa Legislativa ao determinar:

Art. 20 O Presidente é o responsável legal da Câmara nas suas relações externa, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, dentre outras funções:

III – quanto à administração da Câmara:

a) nos termos da legislação em vigor, nomear, exonerar, demitir, promover e suspender funcionários da Câmara, conceder-lhe férias, licença, abonos de faltas, aposentadoria de vencimentos e promover-lhes a responsabilidade administrativa;

O reajuste salarial dos servidores públicos possui amparo na Constituição Federal no art. 37, inciso X, que diz:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Lei municipal nº 1.166/2006 determina as regras que deverão ser seguidas para ser concedido o reajuste salarial dos servidores e pensionistas do Poder Executivo e Legislativo do município, em seu artigo 2º e incisos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- III - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- IV - atendimento às prescrições referentes aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e,
- V - definição do índice em leis específicas, observada a iniciativa privativa em cada caso.

A Lei de Diretrizes Orçamentaria para o ano de 2022, Lei nº 2.504 de 05 de outubro de 2021 em seu artigo 53 e parágrafo único, combinado com artigo 6º da Lei Orçamentaria nº 2526 de 29 novembro de 2022, prevê a reposição salarial do servidores, proventos e aposentados no exercício de 2022.

Art. 53. No exercício de 2022, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

de 2021, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e as eventuais acréscimos legais com efeito financeiro em 2022, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 6º Integram esta Lei, os termos da Lei Municipal nº 2.504/2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, os anexos contendo os quadros e demonstrativos das receitas e despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

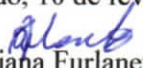
Desta forma, o reajuste está previsto na de diretrizes orçamentária, na lei orçamentária e o seu impacto para os cofres públicos, e tal reajuste não fere a Lei de responsabilidade fiscal uma vez que não ultrapassa o limite constitucional com gastos de pessoal.

Desta forma, é de competência privativa do presidente da Casa legislativa a iniciativa de conceder reajuste aos funcionários da Câmara. Acompanha a presente lei o impacto financeiro que a alteração promoverá nos cofres públicos, demonstrando que estão em conformidade com a legislação vigente.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 10 de fevereiro de 2022


Adriana Furlanetto - OAB/RS 53.650 - ID 883